

-Sentença Arbitral-

Processo de Arbitragem n.º 52/2020

Demandante: A

Demandada: B

Resumo da Sentença Arbitral (elaborado pelo árbitro): **1.º** A distribuição de energia elétrica é um serviço público essencial que tem de ser prestado de acordo com elevados padrões de qualidade (**artigo 7.º**, da Lei n.º23/96, de 26/07); **2.º** O consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultante do fornecimento de bens ou prestação de serviços defeituosos (**artigo 12.º**, da Lei n.º24/96, de 31/07); **3.º** A “B” tendo a direção efetiva da instalação elétrica destinada à condução e entrega de energia elétrica e utilizando-a no seu interesse responde pelos danos causados nos termos do **artigo 509.º**, do Código Civil; **4.º** O **artigo 509.º** consagra uma presunção legal com inversão do ónus da prova nos termos e para os efeitos previstos no **artigo 344.º**, do Código Civil; **5.º** A “B” não logrou provar a existência de causa de força maior e por isso está obrigada à reparação dos danos patrimoniais causados ao demandante.

I. - Relatório:

A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:

O demandante **A**, apresentou uma reclamação no CNIACC, à qual foi atribuída o número 52/2020, contra a demandada “B”.

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa do demandante.

Por se tratar de arbitragem necessária, nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 15.º/1**, da Lei n.º23/96, de 27/09, na sua redação atualizada, compete a este tribunal julgar e decidir este litígio.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes a partir daquela data.

De igual modo os pedidos e causa de pedir constantes da reclamação inicial do demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem, em suma, na condenação da demandada no pagamento da indemnização pelos danos patrimoniais causados no bem do demandante que este fixou em €599,00.

A demandada “B” pugna, por sua vez, na contestação escrita apresentada em 16-04-2021, pela improcedência total da ação e pela sua absolvição do pedido, alegando, em suma, para o efeito, que o incidente ocorrido na rede de “MT” se deveu a causas externas ao normal funcionamento da rede elétrica e que a mesma não tinha, teria ou tem possibilidade de prever ou evitar, o que no seu entendimento consubstancia um caso fortuito ou de força maior nos termos do regulamento de qualidade e serviço da “ERSE” e do Código Civil.

B. – A Mediação e a Constituição do Tribunal Arbitral:

Nos termos do regulamento do CNIACC a fase da arbitragem é precedida da fase da mediação que tem como objetivo a obtenção de um acordo entre as partes litigantes com vista à resolução do litígio que as opõe.

Na fase da “Mediação” as Ex.mas Senhoras Juristas adstritas ao CNIACC promoveram todos os procedimentos previstos no seu regulamento e procuraram, precisamente, a resolução, por acordo, do litígio que opõe as partes neste processo arbitral.

Fruto dessa “Mediação” foi possível reunir, desde logo, os factos e os documentos que os suportam, e concluir que foram cumpridos todos os requisitos e procedimentos relativos à

fase da “Mediação” previstos no regulamento do CNIACC e da Lei da “Resolução Alternativa de Litígios”.

Na fase de “Mediação” não foi possível conciliar as partes e obter um acordo para a resolução amigável do litígio, razão pela qual o processo seguiu para a fase “Arbitral”, em virtude de o demandante ter manifestado a sua pretensão de ver o litígio decidido pelo Tribunal Arbitral do CNIACC e aquele estar sujeito à arbitragem necessário nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 15.º/1**, da Lei n.º23/96, de 26/07, na sua redação atualizada.

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do CNIACC o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo CNIACC e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo arbitral.

C. – Audiência Arbitral (artigo 14.º do Regulamento do CNIACC):

Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do CNIACC as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento.

Nos termos do **artigo 14.º**, acima citado, a demandada poderia apresentar a sua contestação escrita até 48 horas antes da hora marcada para a audiência ou oralmente na própria audiência e, ainda, produzir toda a prova que considerem relevante.

A demandada “B” apresentou a sua contestação escrita em 22-09-2020.

A audiência arbitral realizou-se em duas sessões na sede deste tribunal, em Braga, a primeira no dia 24-09-2020 e a segunda em 13-07-2021.

A distância temporal significativa entre as duas audiências deveu-se à substituição do juiz-árbitro, pelas razões constantes dos autos, por um lado, e pela suspensão das diligências arbitrais por força da pandemia, por outro.

O demandante esteve presente nas duas sessões e a demandada representada pelo Sr.º Dr.º C, na primeira sessão, e pela Sr.ª Dr.ª D.

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Jurista do CNIACC presente na audiência.

II. – Saneamento e Valor da Causa:

-Questão Prévia: Competência Material do Tribunal Arbitral.

Logo na reclamação inicial o demandante afirmou que o bem alegadamente danificado pelo sinistro imputado à demandada, no caso um computador, era utilizado para trabalhos nomeadamente de “Autocad”.

Suscitou-se, então, a questão de saber que tipo de trabalhos estavam em causa, designadamente se tinham natureza profissional, pois, nesse caso, este tribunal seria materialmente incompetente para conhecer desta causa arbitral, porquanto à luz do disposto no artigo 4.º, do seu regulamento (regulamento do CNIACC), a sua competência material exclui, expressamente, os litígios relativos a conflitos de consumos decorrentes de aquisição de bens, prestação de serviços ou transmissão de quaisquer direitos destinados a uso profissional.

Contudo, tendo resultado provado, suficientemente, do depoimento da testemunha E, filho do demandante, que o computador em causa era utilizado por todos os membros da família, incluindo a testemunha, para fins não profissionais, e que os “trabalhos de Autocad” eram realizados por esta testemunha no âmbito da sua licenciatura em Engenharia Mecânica no Instituto Politécnico de Viseu, este tribunal declarou-se, por isso, competente para conhecer e decidir este litígio.

Concluindo, este tribunal arbitral é competente, foi validamente constituído, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

O processo é o próprio tendo em conta a causa de pedir e o pedido e está isento de quaisquer nulidades que tenham de ser apreciadas ou questões que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Nenhuma das partes atribuiu valor à causa nas fases de “Mediação” ou “Arbitral”.

Compete a este tribunal fazê-lo no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do CNIACC e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

A demandante pretende que este tribunal arbitral condene a demandada no pagamento da indemnização de **€599,00** pelos danos patrimoniais causados no seu computador.

Por sua vez, a demandada pretende que esta ação arbitral seja julgada totalmente improcedente, por não provada, e, conseqüentemente, ser absolvida do pedido formulado pelo demandante.

Analisando o pedido e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o valor da causa em **€599,00**, recorrendo ao critério previsto no **artigo 296.º/1**, do CPC, em virtude de ser o valor dos danos que constituem o objeto deste litígio arbitral.

O valor da causa fixa-se, assim, em **€599,00** (quinhentos e noventa e nove euros), nos termos dos **artigos 296.º/1 e 297.º/1**, ambos do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CNIACC para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Cumprе, por isso, apreciar e decidir:

III. – Enquadramento de Facto:

Finda a produção de prova e tendo em conta a posição assumida pelas partes nos seus articulados, os documentos juntos aos autos pelas partes, os factos admitidos por acordo, confessados e/ou provados por documentos, as declarações de parte prestadas pelo demandante em sede de audiência arbitral, os depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes, em conjugação, ainda, com as regras da experiência e com os juízos da normalidade da vida, **resultaram provados**, com relevância para a decisão desta causa arbitral, os factos seguintes:

1. O demandante é proprietário da habitação sita em Castro-Daire, onde reside permanentemente com a esposa e o filho;
2. Naquele local de consumo encontram-se instalados equipamentos ligados à rede pública de distribuição de energia elétrica, nomeadamente televisor, frigorífico, máquina de lavar roupa, cilindro e um computador;
3. A habitação foi construída em pedra há mais de trinta anos;
4. A habitação está dotada de descarregadores de sobretensões há mais de vinte anos;
5. Desde então a rede elétrica da habitação foi objeto de ações de manutenção através da substituição de disjuntores e alteração da potência contratada;
6. A instalação em causa nunca causou qualquer tipo de avaria nos equipamentos elétricos e eletrónicos existentes na habitação;
7. A demandada exerce em regime de concessão de serviço público a atividade de distribuição de energia elétrica em alta, média e baixa tensão no concelho de Castro Daire de acordo com a legislação enunciada no artigo primeiro da sua contestação escrita;
8. Na qualidade de operadora de rede e por força de um contrato de fornecimento celebrado entre o demandante e um comercializador de energia elétrica (BB), a demandada abastece de energia elétrica a habitação daquele;

9. A instalação elétrica da habitação do demandante está identificada como o local de consumo n.º0000 e código de ponto de entrega PT0000000 sito na rua X daquele concelho;
10. Através da rede elétrica de baixa tensão a partir do posto de transformação e distribuição n.º0000/CDR a demandante abastece a habitação do demandante;
11. O posto de transformação encontra-se ligado por linha área de média tensão à subestação de Gumie, designada por Linha de Média Tensão Guimie;
12. As brigadas especializadas ao serviço da reclamada verificam, periodicamente, as condições técnicas de fiabilidade e isolamento de condutores por técnicos credenciados para o efeito e recorrendo à mais avançada tecnologia, como por exemplo as inspeções termográficas;
13. A reclamada procede periodicamente à fiscalização e limpeza das faixas de gestão de combustível;
14. No dia 12-10-2019, pelas 18:34, a reclamada teve conhecimento de uma avaria na rede elétrica de média tensão Guime – que afetou a instalação o reclamante e de mais 2200 consumidores;
15. O que despoletou a deslocação de uma equipa técnica ao local para averiguação e resolução do incidente;
16. Chegado ao local o piquete da reclamada deparou-se com uma árvore tombada sobre aquela linha de média tensão no vão 9/10 ramal para o PTD 00, provocando a rotura mecânica dos três condutores;
17. No decorrer da verificação da anomalia foram identificadas mais duas roturas mecânicas de condutores noutros dois pontos da rede a montante daquele ponto;

18. O piquete de serviço reparou todas as anomalias desde as 18:39 do dia 12-10-2019 até às 02:00 da manhã do dia 13-10-2019;
19. A reparação das anomalias implicou o desligamento das linhas e a interrupção no fornecimento de energia elétrica às redes de média e baixa tensão;
20. As anomalias foram reparadas separadamente por se localizaram em diferentes secções da linha de média tensão;
21. A religação de uma seção da linha para testar o sucesso da reparação implica a interrupção no fornecimento de energia elétrica em toda a rede de média tensão e na rede de baixa tensão;
22. As interrupções e religações provocam perturbações no fornecimento de energia elétrica na rede de baixa tensão;
23. No dia 12-10-2019 o computador da marca “Asus” adquirido pelo demandante em 2013 pelo preço de €599,00 estava ligado à rede elétrica da habitação;
24. No momento em que ocorreu a primeira interrupção no fornecimento de energia elétrica o filho do demandante desligou o computador para proteção do mesmo;
25. O computador encontrava-se a funcionar no momento em que ocorreu a primeira interrupção e o desligamento do computador;
26. Pelas 20:00/20:30 foi reposto o fornecimento de energia elétrica e o filho do demandante voltou a ligar o computador e durante 30 minutos teve acesso ao serviço em condições normais;
27. Seguiram-se mais de cinco interrupções (seguidas de religações), com a duração de cerca de 1 minuto, em intervalos de 15-30 minutos ou mais rápidas;

28. Sendo que, numa das religações o filho do demandante tentou ligar o computador, mas o mesmo não correspondeu (não houve "power supply");
29. Durante as interrupções os disjuntores do quadro elétrico não dispararam, o que foi verificado pelo filho do demandante;
30. Nos momentos em que ocorreu a interrupção de energia a tensão a que a energia é abastecida à residência do reclamante oscilou de 230 volts (tensão nominal de referência), para 0 volts (ausência de energia);
31. Quando a energia é reposta após a sua interrupção produz-se uma sobretensão transitória, denominada sobretensão de manobra que tem uma duração medida em milissegundos;
32. A interrupção e posterior reposição de energia elétrica na habitação do demandante causou danos no computador da marca "Asus" adquirido em 2013 pelo preço de €599,00;
33. O computador fixo dispõe de dispositivos de segurança - sensores de temperatura na *motherboard* e pastas térmicas no processador, que ajudam a manter a temperatura do computador baixa;
34. Quanto às características do computador, o mesmo apresenta processador i5, com a velocidade de 2,1 GHz, memória RAM de 4 GB, placa gráfica ASUS com memória GPU de 2 GB (não é placa integrada);
35. O filho do demandante levou o computador à loja, Unipessoal, Lda., que efetuou uma avaliação técnica ao equipamento, mas não o reparou;
36. Aquando do pedido de avaliação técnica o filho do demandante não fez qualquer referência a "cheiro a queimado" ao técnico que o atendeu, o qual, por sua vez, referiu que a avaria em causa podia acontecer na sequência de episódio de descargas atmosféricas diretas (trovoada) ou interrupção de fornecimento de energia elétrica;

37. O referido técnico fez notar que a reparação do computador é viável, embora existam componentes que, pela sua idade, se encontram descontinuados e por isso "não valia a pena" a sua compra, devendo optar, alternativamente, pela aquisição de um computador novo;
38. No dia 12-10-2019, às 23:27, o reclamante contactou os serviços da reclamada, informou que tinha sofrido prejuízos devido a uma avaria que afetou a sua casa;
39. No dia 14-10-2019 a reclamada enviou uma carta ao reclamante e no dia 15-10-2019 enviou-lhe um e-mail a explicar-lhe como deveria apresentar a sua reclamação relativa aos prejuízos que alegou lhe terem sido causados;
40. No dia 22-10-2019 o reclamante apresentou por escrito a sua reclamação junto da reclamada;
41. No dia 31-10-2019 a reclamada comunicou por escrito ao reclamante que declinava a responsabilidade pelos danos causados no seu computador dado que o sinistro foi causado pela queda de uma árvore e que este ato é inesperado e considerado fortuito pela lei.

Não resultaram provados, com relevância para a decisão desta causa arbitral, os factos seguintes:

1. As redes elétricas de média e baixa tensão encontram-se implantadas de acordo com as melhores regras da arte e em obediência a todos os regulamentos em vigor;
2. À data dos factos as redes encontram-se em perfeitas condições de conservação e funcionamento;
3. A implantação das redes e o seu bom estado de conservação foram sendo verificadas ao longo do tempo pela Direção Geral de Energia e Geologia;

4. Em nenhuma das verificações das brigadas especializadas se registaram anomalias ou defeitos de funcionamento;

5. À data dos factos a B mantinha a rede que alimenta a instalação particular do reclamante em perfeitas condições de conservação e manutenção e de acordo com as regras técnicas em vigor;

6. A árvore encontrava-se fora da faixa de gestão de combustível exigida à reclamada;

7. As roturas mecânicas nas linhas aéreas de média tensão não são suscetíveis de criar danos em equipamentos das instalações particulares dos clientes fornecidos em regime de baixa tensão;

8. O incidente ocorrido no dia 12-10-2019 na habitação do demandante deveu-se a causas externas ao normal funcionamento da rede elétrica que a reclamada não tinha, nem tem possibilidade de prever ou evitar;

9. Dos 2201 consumidores abastecidos por aquela rede elétrica de média tensão nenhum outro reclamou junto da demandada prejuízos ou danos em equipamentos por conta do incidente ocorrido no dia 12-10-2019;

10. Só a falta de manutenção e conservação da rede elétrica da habitação do demandante poderá ter contribuído para a ocorrência de eventuais sobretensões e para os consequentes prejuízos nas suas instalações;

11. Os danos alegados pelo reclamante terão sido provocados por defeito de instalação individual ou do próprio equipamento e nunca por causa da interrupção de fornecimento registada na rede de abastecimento.

12. O efeito da mencionada avaria mais não é do que uma simples interrupção de fornecimento de energia semelhante à que ocorre aquando da atuação de um disjuntor de corte.

Não existem outros factos, provados ou não provados, com relevância para esta sentença arbitral.

Este Tribunal Arbitral formou a sua convicção do modo seguinte:

- a) Quanto aos factos n.ºs 1, 2 e 3 pelas declarações de parte prestadas pelo demandante em sede de audiência arbitral e pelos depoimentos das testemunhas Y e Z;
- b) Quanto aos factos n.ºs 4, 5 e 6 pelas declarações de parte prestadas pelo demandante em sede de audiência arbitral e pelo depoimento da testemunha Z;
- c) Quanto aos factos n.ºs 7, 8, 9, 10 e 11 por aceitação das partes e pelos diplomas legais enunciados no artigo 1.º da contestação da reclamada;
- d) Quanto aos factos n.ºs 12 e 13 pelo depoimento da testemunha M;
- e) Quanto aos factos n.ºs 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22 pelos Docs.1/2/3 juntos com a contestação e pelos depoimentos das testemunhas M e Y;
- f) Quanto ao facto n.º23 pelas declarações de parte prestadas pelo demandante em sede de audiência arbitral e pelo depoimento da testemunha Z;
- g) Quanto aos factos n.ºs 24, 25, 26, 27, 28 e 29 pelo depoimento da testemunha Z;
- h) Quanto aos factos n.ºs 30 e 31 pelo depoimento da testemunha M;
- i) Quanto aos factos n.º 32, 33, 34, 35, 36 e 37 pelo depoimento da testemunha Z;

- j) Quanto aos factos n.ºs 38, 39, 40 e 41 pelos documentos juntos com a reclamação inicial e a contestação e pela aceitação das partes;
- k) Quanto aos factos n.ºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12, da matéria de facto que não resultou provada, em virtude da reclamada não ter logrado ilidir as presunções legais decorrentes do **artigo 509.º**, do Código Civil, e do **artigo 11.º/1**, da Lei n.º23/96, de 26/07.

Para o apuramento da matéria de facto que resultou provada revelou-se essencial o depoimento da testemunha Z que, não obstante ser filho do reclamante, revelou ter um conhecimento direito dos factos, mostrando-se imparcial e isento, e depondo com coerência, espontaneidade, autenticidade e, por isso, com credibilidade, descreveu as circunstâncias de tempo, modo e lugar em que ocorreram os factos.

A partir do seu depoimento foi possível apurar, desde logo, que antes do sinistro o computador funcionava corretamente, que a instalação elétrica da habitação do reclamante, nunca havia causado qualquer tipo de dano, que no momento em que ocorreu a primeira interrupção no fornecimento de energia elétrica, fruto da queda da árvore sobre a linha de média tensão, o computador estava a funcionar corretamente e continuou a funcionar, que só após o período em que ocorreram mais de cinco interrupções e religações é que o computador foi danificado e que foram precisamente estes atos de interrupção e religação, decorrentes dos testes realizados pelo piquete da reclamada para verificação do sucesso da reparação das anomalias nas diferentes seções da rede, que produziram uma sobretensão transitória, denominada sobretensão de manobra que tem uma duração medida em milissegundos, que danificou o computador do demandante.

Foi possível apurar, ainda, o equipamento danificado, a data, local e custo da sua aquisição, assim como que o reparador contactado por si recomendou a aquisição de um computador novo em virtude da indisponibilidade da “motherboard” já não ser comercializada.

A partir das declarações de parte do reclamante e da testemunha foi possível apurar que caiu uma árvore sobre a linha de média tensão, que este facto causou interrupção no fornecimento de energia elétrica e que ao longo da tarde/noite do dia 12-10-2019 e madrugada de 13-10-2019 verificaram-se várias interrupções e reposições no fornecimento de energia elétrica.

As testemunhas arroladas pela reclamada, embora depondo com verdade, autenticidade, genuinidade e, por isso, com credibilidade, e confirmando alguns dos factos alegados pela reclamada na sua contestação, não permitiram, todavia, ilidir as presunções legais resultantes do disposto no **artigo 509.º**, do Código Civil, e do **artigo 11.º/1**, da Lei n.º23/96, de 26/07, que recaem sobre a reclamada.

A partir dos depoimentos das testemunhas só foi possível confirmar a queda da árvore sobre a linha de média tensão, que este evento provocou três avarias na rede de média tensão, que a reparação se iniciou ao final da tarde do dia 12-10-2019, que se prolongou pela madrugada do dia seguinte e que foi concluída pelas 02:00 desse dia, que a reparação das três avarias implicou a realização de várias interrupções no fornecimento de energia elétrica, por razões de segurança, nas redes de média tensão e baixa tensão.

Foi possível apurar, ainda, que à data dos factos desconheciam o grau de conservação e manutenção da linha da rede de média tensão afetada pela queda da árvore, assim como o grau de limpeza das faixas de combustível existentes no corredor dessa linha, que desconheciam a existência de mais reclamações, para além desta, pois não lidam com a gestão das reclamações.

Foi possível apurar, também, que desconheciam qualquer facto relativamente à rede de baixa tensão porquanto nenhuma delas nunca interveio na referida rede.

Em suma, a partir do depoimento destas testemunhas a reclamada não conseguiu demonstrar que foi a queda da árvore que provocou o sinistro que causou danos no computador do reclamante.

Conseguiu demonstrar que a árvore caiu sobre a linha de média tensão, que esta deixou de funcionar, que causou três avarias, que o fornecimento de energia elétrica nesta rede e na rede de baixa tensão foi interrompido, que a reparação implicou interrupções e reposições diversas.

Sobre a reclamada recaía o ónus de provar que foi um caso de força maior, como por exemplo a queda de uma árvore que se encontrava fora da faixa de gestão de combustível exigida à reclamada, que causou os danos no computador do reclamante.

Todavia, a reclamada não conseguiu sequer demonstrar que a árvore se encontrava para lá da área que em que tem de intervir obrigatoriamente no âmbito do contrato de concessão.

No entanto, ainda que o tivesse feito, tal facto sempre se revelaria inútil na medida em que não conseguiu demonstrar que foi o evento decorrente da queda da árvore que provou tal dano.

Pelo contrário, o demandante é que conseguiu demonstrar que no momento em que ocorreu a queda da árvore e, conseqüentemente, a primeira interrupção no fornecimento de energia elétrica, o computador funcionava e continuou a funcionar corretamente.

IV. – Enquadramento de Direito:

A questão objeto deste litígio arbitral resume-se em saber se assiste ao demandante o direito de ser indemnizado pelos danos patrimoniais causados no seu computador pelas interrupções/reposições do fornecimento de energia elétrica ocorridas no final do dia 12-10-2019 e madrugada de 13-10-2019.

O Sistema Elétrico Nacional (SEN), encontra-se regulamente, essencialmente, pelos Decretos-lei n.ºs 172/2006, de 23/08, e 29/2006, de 15/02, nas suas redações atualizadas.

Estes diplomas consagram os princípios gerais relativos à organização e funcionamento do “SEM”, bem como o regime jurídico do exercício das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade e à organização dos mercados de eletricidade,

transpondo para a ordem jurídica interna os princípios da Diretiva n.º2003/54/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho Europeu, de 26/07, que estabelece regras comuns para o mercado interno da eletricidade dos países membros, designadamente os direitos e deveres dos consumidores.

Com interesse para o objeto do litígio dos presentes autos temos, ainda, os regimes jurídicos consagrados no Regulamento de Segurança das Instalações de Energia Elétrica (RS), as Regras Técnicas das Instalações Elétricas de Baixa Tensão (RT) e, ainda, o Regulamento da Qualidade de Serviço (RQS) e, como não poderia deixar de ser, porque está em causa um serviço público essencial, a Lei n.º23/96, de 26/07, que consagra o regime jurídico da proteção dos consumidores de serviços públicos essenciais.

Em face do exposto é à demandada que compete fornecer energia elétrica aos clientes e consumidores que assim pretendam, de forma contínua e de acordo com os padrões de qualidade de serviço estabelecimentos legalmente no “RQS”, sem prejuízo, claro está, das situações de interrupção do serviço enunciadas na lei (**artigo 48.º/2/alínea b**).

A demandada está obrigada, enquanto prestadora do serviço público essencial de distribuição de energia elétrica, a obedecer a “...*elevados padrões de qualidade*...” e, ainda, a levar em conta “...*a importância dos interesses dos utentes (...)*”, conforme dispõem os **artigos 3.º e 7.º**, da Lei n.º23/96, de 26/07, na sua redação atualizada.

Ainda de acordo com o “RQS” (**artigo 44.º/1**), as entidades titulares das licenças de distribuição de energia elétrica são responsáveis, civil e criminalmente, nos termos da lei, pelos danos causados no exercício da atividade licenciada, salvo nos casos expressamente previstos na lei, como são os “*causas de força maior*”, embora sem prejuízo do disposto no **artigo 509.º**, do Código Civil, no que concerne aos danos causados por instalações de energia elétrica, no âmbito da responsabilidade objetiva.

Esta norma do Código Civil consagra a responsabilidade objetiva, também designada por responsabilidade pelo risco, e a sua verificação depende da verificação, cumulativa, dos pressupostos legais seguintes:

- a) Ausência de ato voluntário do agente;
- b) Prática de ato lícito gerador de risco e imputável ao agente;
- l) Dano;
- m) Nexo causalidade entre o ato e o dano.

Aplicando o “direito” acabado de citar ao objeto deste litígio arbitral temos, então, que a demandada, enquanto entidade responsável pela rede de distribuição de energia elétrica, não cumpriu os deveres de assegurar a continuidade da prestação desse serviço com qualidade e em condições de segurança para pessoas e bens.

Da matéria de facto resultou provado, suficientemente, para este tribunal arbitral, que o fornecimento de energia elétrica na residência do demandante se revelou defeituoso, ou seja, a demandada forneceu ao demandante uma “coisa com defeito”, mais concretamente inapta para a realização do fim a que se destinava e sem as qualidades contratadas e que deveriam ser asseguradas por aquela demandada.

Deste modo, o demandante tem direito a ser indemnizado pelos danos patrimoniais sofridos em consequência desse fornecimento defeituoso, conforme dispõe o **artigo 12.º/1**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na sua redação atualizada.

Acresce que da conjugação das normas dos **artigos 509.º e 493.º**, ambas do Código Civil, resulta que a demandada, na qualidade acima referida, tem responsabilidade objetiva pelos

danos causados na distribuição e entrega de energia elétrica, estando, por isso, obrigada a reparar tais danos, exceção se provar que tais danos resultaram de causa de força maior.

Da Portaria n.º1318/05, de 07/11, resulta que “*força maior*” é “...*todo o evento imprevisível e insuperável cujos efeitos de produzem independentemente da vontade do operador, designadamente situações de catástrofe natural, atos de guerra, declarada ou não, de subversão, alteração da ordem pública, bloqueio económico e incêndio.*”.

Recaía, por isso, sobre a demandada, o ónus da prova da existência de causa de força maior para afastar de si a responsabilidade objetiva pelos danos causados ao demandante, nos termos e para os efeitos previstos no **artigo 344.º/1**, do Código Civil, dada a presunção legal prevista no **artigo 509.º/1**, acima citado.

Não logrou, contudo, a demandada, fazer prova da existência de causa de força maior, pelo contrário, da matéria de facto que resultou provada o sinistro foi provocado pelas constantes interrupções/reposições no fornecimento de energia elétrica durante o período de reparação das avarias na rede de média tensão causadas pela queda da árvore, ou seja, não foi este acto que causou os danos, mas, sim, posteriormente a atuação da reclamada durante o período de reparação das avarias na linha.

Acresce que a demandada não cumpriu, igualmente, o ónus da prova previsto no **artigo 342.º/2**, do Código Civil (“2. *A prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado compete àquele contra quem a invocação é feita.*”).

Da matéria de facto resultaram provados os danos causados no computador e, ainda, que a reparação seria mais dispendiosa do que a aquisição de um computador novo.

Em suma: da aplicação do direito à matéria de facto dada como provada este tribunal arbitral conclui, assim, pela procedência da presente ação arbitral e, conseqüentemente, pela responsabilização da demandada pelos danos patrimoniais causados no computador do demandante.

V. – Decisão:

Assim, em face do exposto, **julgo totalmente procedente, por provada, a presente ação arbitral** e, conseqüentemente, **condeno a demandada a pagar ao demandante**, no prazo máximo de **10** (dez) dias, a quantia de **€599,00** (quinhentos e noventa e nove euros), a título de indemnização dos danos patrimoniais, tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do CNIACC.

VI. – Encargos processuais e Depósito da decisão arbitral:

O valor da causa fixa-se, assim, em **€599,00** (quinhentos e noventa e nove euros), nos termos dos **artigos 296.º/1 e 297.º/1**, ambos do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CNIACC para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Os eventuais encargos processuais decorrentes deste processo arbitral serão liquidados e cobrados pelo CNIACC nos termos do **artigo 16.º** do seu regulamento.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CNIACC nos termos do artigo 15.º/2 do referido regulamento.

Braga, 19-07-2021.

O Árbitro,

Alexandre Maciel,



